



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.005855/2010-78
ACÓRDÃO	2002-009.698 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA JOSE FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

IRPF. COTAS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O pedido de devolução de pagamentos indevidos deve ser formalizado em processo de rito próprio, não cabendo sua apreciação em impugnação de lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação às Notificações de Lançamento nºs 2006/601451660555136, fls. 12 a 20, 2007/601451150014132 (a numeração adotada neste acórdão é a digital), fls. 70 a 76, 2008/872077378860548, fls. 130 a 134, e contra a Notificação de Lançamento que resultou do SRL (não consta do

processo nem a Notificação nem a SRL) proposta contra a de nº 2009/865050462228780 de fls. 220 a 225.

2. Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 12 a 20, concernente ao ano-exercício de 2006, reduziu-se a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 6.007,76 para R\$ 4.353,80, em virtude da glosa de R\$ 2.410,73 de carnê-leão, por não constar dos sistemas da RFB pagamentos a esse título, e da omissão de R\$ 4.444,09, auferidos da Eletronorte, com a compensação de R\$ 756,77 de IRRF.

3. Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 70 a 76, referente ao ano-exercício 2007, reduziu-se a restituição do IRRF de R\$ 5.427,66 para R\$ 3.589,45, em face da glosa da compensação de R\$ 1.838,21 de IRRF, por não constar dos sistemas da RFB pagamentos a esse título.

4. Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 130 a 134, referente ao ano-exercício 2008, reduziu-se a restituição do IRRF de R\$ 6.268,43 para R\$ 3.636,08, em face da glosa da compensação de R\$ 2.632,35 de IRRF, por não constar dos sistemas da RFB pagamentos a esse título.

5. A contribuinte apresentou a impugnação parcial de fls. 4 e 6, considerada tempestiva pela unidade de origem (fl. 237), alegando que concorda com a omissão do valor de R\$ 4.444,09, percebido da Eletronorte e discordando das demais glosas perpetradas pela autoridade fiscal.

6. Explica que a autuação fiscal deu-se em virtude das retificações das DIRPFs 2006 a 2008 (exercício). Tais retificações ocorreram em virtude de decisão judicial que converteu sua aposentadoria em invalidez por acidente de trabalho.

7. No afã de ter a repetição do indébito tanto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) recolhido ao longo dos anos-calendários correspondentes, como do Imposto de Renda recolhido após a entrega das pertinentes declarações de ajuste, contratou um contador que lhe orientou a registrar esse imposto de renda recolhido como se fosse pagamento de carnê-leão.

8. Assim, a autoridade fiscal glosou as deduções desses “pagamentos de carnê-leão”, por, obviamente, não encontrá-los nos sistemas da RFB.

9. Diz trazer prova desses recolhimentos às fls. 32 e 33, 80 e 81, 136 e 137, mas sob o registro do código 0211.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente (fls. 239/254), uma vez que o litígio se refere à compensação indevida de imposto complementar (cód. 0246) e/ou carnê-leão (cód 0190), sendo que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte são relativos ao código 0211.

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 27/02/2015

Manejou-se recurso voluntário (fls. 248/250), em 27/03/2015 (fl. 250), em que se arguiu:

- a) que as retificações de suas declarações foram elaboradas de forma errada, tendo sido os impostos recolhidos com o código 0211 e não como carnê-leão ou imposto complementar;
- b) as declarações retificadoras foram aceitas pela Receita Federal, contudo, o imposto a restituir levando em consideração a isenção reconhecida em todos os anos, ocorre que no processo não foi reconhecido o direito da devolução dos valores recolhidos no período sob o código 0211, conforme DARFs juntado aos autos;
- c) requer, então, que seja reconhecido o direito a restituição dos DARFs recolhidos pela contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio se refere à compensação indevida de imposto complementar (cód. 0246) e/ou carnê-leão (cód 0190), sendo que os recolhimentos efetuados pela contribuinte são relativos ao código 0211.

A Recorrente requer que seja reconhecido o direito à restituição dos DARFs recolhidos pela contribuinte no código 0211.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto, *in verbis*:

Como informado pelo Relator, os valores inicialmente lançados como omissão de rendimentos foram devidamente revisados, pela unidade de origem, quando da apreciação das Solicitações de Retificação de Lançamento (SRLs), de forma que restou controversa tão somente as glosas referentes à compensação de Imposto Complementar e/ou Carnê-Leão.

2. Neste sentido divirjo do relator, uma vez que a contribuinte afirma, em sua impugnação, que os dados que foram por ela declarados neste campo estão distorcidos e não refletem a realidade dos fatos, eis que tais valores se referem às cotas de IRPF (código de recolhimento 0211) recolhidas por meio de Darf antes da

conversão da aposentadoria em aposentadoria por invalidez devido à acidente de trabalho, ou seja, se constituem nos valores recolhidos de acordo com o resultado do ajuste anual de cada ano-calendário, quando os rendimentos ainda eram considerados tributáveis, não se tratando, pois, de recolhimento de imposto complementar (cód. 0246) ou carnê-leão (cód. 0190), devendo a glosa ser mantida.

3. Destaque-se que tais valores são passíveis de restituição, eis que posteriormente foi configurada a isenção retroativa dos rendimentos, porém tal solicitação deve atender ao rito disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, utilizando-se do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

4. Saliente-se, por fim, que pedido de devolução de cotas do IRPF, recolhidas com base na informação de DAA posteriormente retificada, não faz parte do litígio.

5. Assim, VOTO pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido

(negritou-se)

Nesse sentido, entendo que não há reparo a ser feito na decisão *a quo*.

Conclusão

Ante o exposto, voto em conhecer o recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES